



Reunião Bipartite ocorrida em 30/11/2020 (on line), sobre o novo texto da NR 4 (SESMT)



Por José Augusto da Silva Filho | 01/12/2020 (terça-feira)

Foi discutido durante a reunião, se o Governo já havia avaliado o impacto regulatório que pode ocorrer, com a aprovação da Terceirização do SESMT, nas organizações / empresas e nas Assessorias e Consultorias, baseando-se na Agenda Regulatória do Governo, considerando os pilares da harmonização, simplificação e desburocratização dos regulamentos, sem deixar de lado a necessária proteção integral do trabalhador.

Os dirigentes sindicais presentes, (Bancada dos Trabalhadores), comentaram ao Coordenador da Bancada do Governo, Mauro Muller (CNOR/SIT/STRAB), que apesar de não consultarem suas bases (entidades sindicais afiliadas), sobre esta proposta do Governo e dos Empregadores, ou seja, o item **4.7 Prestação de serviço por empresa especializada**, que a Bancada dos Trabalhadores mantém a posição contrária à Terceirização, conforme já consignado anteriormente, tanto no GTT NR 4 (SESMT), como também nas reuniões da CTPP já ocorridas.

Washington Santos (Maradona), Coordenador da Bancada dos Trabalhadores no GTT NR 4 (SESMT), deixou claro que 70% de todo o novo texto revisado, já foi consensuado, faltando apenas 30%, onde por sinal, inclui-se a proposta de Terceirização do SESMT (novo texto da NR 4, item 4.7)

A próxima Reunião Bipartite NR 4 (Governo x Trabalhadores), on line, foi agendada para o dia 11/01/2021, e a Reunião Tripartite NR 4 para o dia 29/01/2021 ou 01/02/2021 (a confirmar).

A próxima reunião on line da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, está prevista para os dias 15 e 16 de dezembro de 2020 (última do ano), conforme agenda desta Comissão.

Diante desta conjuntura e fatos, a NR 4 (SESMT), não será publicada neste ano, provavelmente serão publicadas, as novas redações das NR 5 (CIPA) e NR 17 (Ergonomia).

Contudo, de acordo com a Nota Técnica sobre a proposta governamental de alteração da Norma Regulamentadora NR 4, de 30 de janeiro de 2020, a proposta Governamental e da Patronal parece distanciar-se, ainda mais de uma solução para o problema, pois além de não apresentar uma proposta que permita efetivamente implementar os serviços de saúde de forma mais ampla, propõe alterações unicamente nos serviços de saúde já constituídos, sem ampliar a sua constituição, transformando o serviço em mera assessoria/consultoria, em uma verdadeira precarização do serviço. Lamentável!

Nota:

Apesar da Lei da Terceirização (atividades meio e fim), Lei Nº 13.429, de 31 de março de 2017, o Capítulo V da CLT (Da Segurança e Medicina do Trabalho), Seção III (Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas), Art. 162, alínea a "verbis" c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

Já a Convenção Nº 161 da OIT (dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho), Os Serviços de Saúde do Trabalho são exigidos pela Convenção nº 161 da OIT2, que trata da necessidade de instituição de serviço de saúde investido de "funções essencialmente preventivas" (art. 1, a), indicadas no seu art. 5º, devendo ser implantado "em todos os ramos da atividade econômica e em todas as empresas" (art. 3). Essas normas internacionais devem ser observadas, eis que os princípios nelas inseridos aderem ao nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição da República.

É importante destacar, no ponto, que o **art. 5º** da mencionada Convenção 161/OIT elenca as funções que devem ser atribuídas aos serviços de saúde, as quais são compatíveis 2 - Convenção ratificada pelo Brasil em 18/05/1990, promulgada pelo Decreto nº 127, de 22/05/1991, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1991.

DESTAQUE

Se pudesse considerar que se tratasse de uma parte integrante da atividade empresarial, importa também destacar que o **STF**, em nenhum momento, por ocasião do julgamento da **ADPF 324/DF** e do **RE 958.252-MG**, tratou atenta e especificamente da constituição dos serviços de saúde e medicina do trabalho, com as suas peculiaridades e a incidência de princípios constitucionais próprios e normas internacionais e infraconstitucionais especiais incidentes.

Ao se exigir que tais profissionais sejam contratados diretamente pela empresa, significa dizer que é o próprio empregador quem deverá cumprir as mencionadas normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, ainda que terceirize toda a sua atividade produtiva.

E se por um lado a empresa tem a liberdade de terceirizar sua atividade produtiva, por outro lado, está obrigada ao cumprimento das normas que visem assegurar à saúde e segurança do meio ambiente do trabalho.

José Augusto da Silva Filho

Jornalista 0089062 / SP

Assessor Técnico da CSB no GTT NR 4

Técnico de Segurança do Trabalho

Consultor Técnico em Segurança e Saúde no Trabalho

Instrutor do Curso GRO / PGR presencial e em EaD

augustomehana2@gmail.com

Segue na íntegra o novo texto proposto pela Bancada do Governo e dos Empregadores:

4.7 Prestação de serviço por empresa especializada

4.7.1 A organização pode contratar empresa especializada em serviços de segurança e saúde para atender, de forma integral ou parcial, o SESMT, em qualquer de suas modalidades.

4.7.1.1 No atendimento parcial, a organização deve contratar empresa especializada para atender o serviço de segurança ou o serviço de saúde.

4.7.1.2 O serviço de segurança é constituído pelos profissionais Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.

4.7.1.3 O serviço de saúde é constituído pelos profissionais Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar/Técnico em Enfermagem do Trabalho.

4.7.1.4 O contrato entre a organização e a empresa prestadora de serviços deve ser celebrado por escrito.

4.7.2 A empresa especializada em serviços de segurança e saúde deve:

a) prever expressamente em seu contrato social a prestação de serviços em segurança e saúde no trabalho;

b) registrar cada SESMT integral ou parcial sob sua responsabilidade, informando e mantendo atualizados os dados previstos no item 4.6.1.1 e o horário de trabalho dos profissionais no estabelecimento da organização contratante;

c) manter uma relação dos equipamentos, acessórios, certificados de calibração e métodos utilizados na avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos e os relatórios de avaliação gerados;

d) elaborar cronograma anual de atividades em conformidade com o PGR da contratante;

e) elaborar relatórios mensais das ações realizadas;

f) arquivar os documentos relativos à prestação dos serviços especializados, por contratante, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do contrato.

4.7.3 Os serviços previstos no item 4.7.1 e subitem 4.7.1.1 estão sujeitos à autorização.

4.7.3.1 A autorização ocorre de forma automática pelo registro do SESMT integral ou parcial nos termos da alínea “b” do item 4.7.2.

4.7.4 As empresas especializadas em serviços de segurança e saúde ficam sujeitas a procedimento especial de fiscalização, conforme critérios estabelecidos pela inspeção do trabalho.

4.7.5 O procedimento especial de fiscalização pode concluir pelo cancelamento do registro do SESMT integral ou parcial atendido por empresa especializada quando da ocorrência de uma das seguintes situações:

a) descumprimento reiterado por parte da empresa especializada dos itens 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.7, 4.3.8 e 4.7.2 desta NR;

b) deixar de informar ou atualizar no prazo de trinta dias o disposto na alínea “b” do item 4.7.2.

4.7.5.1 Considera-se descumprimento reiterado para fins desta NR a lavratura de auto de infração na mesma ementa e referente à mesma organização no período de 2 anos.

4.7.5.2 Após notificada do cancelamento, a empresa especializada pode solicitar, no prazo de 30 dias, a celebração de Termo de Compromisso com a inspeção do trabalho, com a participação da contratante, para suspender o cancelamento do registro.

4.7.5.2.1 O Termo de Compromisso pode estabelecer:

a) a revisão de procedimentos;

b) a previsão de medidas e indicadores de melhoria nas condições de SST;

c) a contratação de profissionais citados no item 4.3.1.1, de forma adicional, sem a substituição prevista.

4.7.5.3 A empresa especializada deve informar o cancelamento do registro à contratante no prazo de 30 dias da notificação do cancelamento.

4.7.7 A imposição do cancelamento do registro do SESMT integral ou parcial à empresa especializada não elide a lavratura de autos de infração.

4.7.8 A Secretaria de Previdência e Trabalho disponibilizará relação das empresas especializadas em serviços de segurança e saúde autorizadas e os respectivos registros de SESMT integral ou parcial das empresas contratantes.